



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 180/2012
PROCESSO DE ORIGEM: 1059163000001-8
RECORRENTE: EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 27 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 215/2013

EMENTA: I- ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA, DETENTOR DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO Nº 10.439/00. ARGUIÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO FISCAL. INFRAÇÃO COMPROVADA. PENALIDADE DEVIDA.

II- Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração procedente.

III- Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A empresa EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Avenida São Raimundo, nº 460 – Piçarra, em Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob nº 03.469.481/0001-77 e no CAGEP sob o nº 19.444.730-8, foi autuada pela Fiscalização Estadual através do Auto de



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Infração nº 1059163000001-8, datado de 02/2008 a 12/2008, foi declarada devedora do Estado do Piauí de R\$ 7.029,00 de imposto e acrescido sobre esta parcela, os juros e correção monetária.

O Auto de Infração contém a seguinte descrição; O contribuinte acima identificado, beneficiário do Regime Especial Atacadista (Decreto nº 10.439/00), deixou de registrar, em livro próprio, as notas fiscais de entrada anexa, sujeitando-se a penalidade prevista na legislação tributaria estadual.

A decisão de primeira instancia decidiu pela procedência do Auto de Infração lavrado determinando a intimação do contribuinte para que recolha, aos cofres públicos estaduais, ICMS relativo à autuação.

Não satisfeita com a decisão monocrática, a recorrente vem à presença desse Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações:

- A Recorrente não pode concordar com o Auto de Infração em tela, pois todo o ICMS devido no período sob regime especial foi totalmente apurado e recolhido, conforme decreto nº 10.439 de 05 de dezembro de 2000, e ainda conforme Livro de Registro de Entrada de IMCS no período;

- Com base no exposto, em atendimento aos princípios da realidade, o contribuinte recorrente requer ao Conselho de Contribuintes a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração impugnado.

O representante da Procuradoria Tributária (Parecer nº 175/2013) se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de primeira instância e julgar procedente a autuação.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal sob apreciação fundamenta-se na aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória relativa à obrigatoriedade de os contribuintes registrarem, em livro fiscal próprio, as operações de aquisição de mercadorias.

As obrigações tributárias acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização das receitas. No âmbito do ICMS, apresentam a finalidade principal de permitir o



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



acompanhamento das atividades comerciais da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

O fato gerador destas obrigações, segundo o Código Tributário Nacional, consiste em qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal, sendo que a melhor doutrina entende que as práticas e abstenções impostas ao sujeito passivo devem ser definidas de forma expressa e específica.

A obrigatoriedade de escrituração das operações e prestações decorre de exigência legal inserta na Lei nº 4.257/89, no artigo 54, inciso II e parágrafo único, abaixo transcritos:

“Art. 54. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade, em relação a cada um dos seus estabelecimentos:

(...)

II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas;

(...)

Parágrafo Único. Com base nos Convênios e Ajustes que compõem o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, o Regulamento disporá sobre todas as exigências formais e operacionais com os livros e documentos fiscais pertinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.”

Complementa as disposições transcritas acima o art. 314 do Regulamento do ICM (Decreto nº 6.551/85), vigente ao tempo da infração por força do inciso IX do art. 204 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 7.560/89) e que estatui a obrigatoriedade de escrituração, no Livro Registro de Entradas, do movimento de entradas de mercadorias no estabelecimento, a qualquer título.

Dessa forma, excetuadas as hipóteses expressamente consignadas na própria legislação, qualquer empresa inscrita no CAGEP deve proceder ao adequado registro das



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



operações e prestações realizadas nos livros fiscais adequados. O estabelecimento autuado, por seu turno, não se insere nas ressalvas mencionadas na regra acima.

Na tentativa de elidir o lançamento tributário, o contribuinte limitou-se a arguir que procedera à apuração e ao recolhimento do imposto devido, na forma do Decreto nº 10.439/00. Tal arguição, entretanto, não afasta o caráter delituoso da conduta praticada, que trata aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não de exigência de recolhimento de imposto (obrigação principal). Esta conclusão se coaduna inclusive com as disposições contidas no "caput" do art. 136 do Código Tributário Nacional, regra segundo a qual a responsabilidade do agente por infrações tributárias cometidas apresenta natureza objetiva.

Dessa forma, conclui-se pelo não acolhimento da argumentação da recorrente, ante a constatação de que o contribuinte efetivamente omitiu o registro de documentos fiscais de entradas. A defesa, por sua vez, não carregou aos autos qualquer elemento com aptidão para afastar a conduta delituosa.

Na hipótese de ser constatado pela fiscalização que o contribuinte se omitiu do cumprimento da obrigação relativa ao adequado registro das notas fiscais de entrada, no livro fiscal próprio, resta configurada a ocorrência de infração, na forma do art. 166, § 4º, inciso I, do Decreto nº 13.500/08.

A comprovação de descumprimento de obrigação acessória reclama a adoção de providências por parte da autoridade fazendária, competência a ser exercida de forma vinculada, nos limites estritos da lei. No caso em apreço, o contribuinte incorreu na penalidade inserta no artigo 79, inciso III, alínea "b", da Lei nº 4.257/89, que estabelece a multa equivalente a 100 (cem) UFR/PI, aplicável em relação aos contribuintes que deixarem de registrar documentos fiscais relativos à entrada ou à saída de mercadorias, por documento.

Como na situação em comento, foi verificada a omissão de escrituração, no Livro Registro de Entradas, de 33 (trinta e três) notas fiscais, a multa a ser aplicada ao contribuinte perfaz o montante de 3.300 (três mil e trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí.

Frente ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

É o voto.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27 de novembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e a senhora Conselheira Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado